

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2008

Acrescenta inciso e parágrafo ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Autor: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

Relator: Deputado CHICO DA PRINCESA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame acrescenta ao art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a cassação do documento de habilitação, inciso IV para estabelecer que o documento de habilitação será cassado quando tiver sido emitido, expedido, adquirido ou renovado por meios fraudulentos.

Acrescenta também ao mesmo artigo um novo parágrafo, pelo qual determina que, verificada uma das hipóteses previstas no inciso IV, o infrator responderá, no que couber, às penalidades dispostas no Código de Trânsito e demais punições originárias de ilicitudes previstas em lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

727CC71309

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do autor do projeto em combater as fraudes relacionadas à emissão, expedição ou renovação de carteiras de habilitação é plenamente justificável, uma vez que têm sido freqüentes as descobertas de quadrilhas especializadas nessa ilegalidade, o que vem pôr em sério risco a segurança da sociedade, além de desmoralizar o Sistema Nacional de Trânsito. Assim, entendemos oportuna a presente iniciativa.

Consideramos, no entanto, que alguns ajustes precisariam ser feitos nesta proposta, em razão do que dispõe o próprio art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro. Na verdade, o § 1º desse artigo, já estabelece o seguinte:

“Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.”

Temos de reconhecer que a medida a ser tomada para um documento de habilitação emitido, expedido ou renovado por meios fraudulentos é o seu cancelamento e não a sua cassação. Isso porque, em caso de cassação, o Código de Trânsito já dispõe, de forma coerente, no 2º do art. 263:

“Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer a sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.”

Enfim, não se concede a reabilitação a quem possui carteira obtida por meios fraudulentos, ou seja, aquele que nunca foi regularmente habilitado.

Por outro lado, temos de considerar ainda o seguinte dispositivo do Código:

“Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e apreensão do veículo;
Medida Administrativa – remoção do veículo.”

Vemos que nem para essa infração é prevista a cassação da Carteira de Habilitação, pois tal conduta não se enquadra nas que o art. 263 considera sujeitas à referida punição.

Assim, parece-nos haver um certo conflito entre os dispositivos propostos pelo projeto e o que é estabelecido nos demais parágrafos do próprio art. 263 do Código de Trânsito Brasileiro.

Especificamente, a disposição expressa no § 3º do projeto nos parece dispensável, uma vez que o Código de Trânsito Brasileiro já estabelece a punição para a infração de falsificar e adulterar o documento de habilitação, e o Código Penal já prevê o crime de falsificação de documento público, com as devidas penas, em seu art. 297.

Dessa forma, somos pela aprovação do PL nº 3.528, de 2008, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

727CC71309



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.528, DE 2008

Altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 263 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 263.

727CC71309

.....

§ 1º Decorridos dois anos da cassação da carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade ou fraude na obtenção, renovação ou expedição da Carteira Nacional de Habilitação, ou comprovada, mediante perícia, a sua falsificação, a autoridade de trânsito efetuará o cancelamento desse documento e tomará as providências cabíveis para atender aos dispositivos penais previstos para o caso.

§ 3º Até a conclusão do processo administrativo ou da perícia previstos no parágrafo anterior, o portador da carteira de habilitação em exame poderá dirigir veículos automotores mediante autorização especial do órgão executivo de trânsito da Unidade da Federação responsável pela apreensão do documento.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado CHICO DA PRINCESA
Relator

727CC71309



ArquivoTempV.doc

727CC71309 |

